

## VOTO

A princípio, por ter cumprido as exigências legais, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.945/2014 – 1ª Câmara por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA.

2. No tocante ao mérito, esclareço que, mediante a decisão questionada, proferida em sede de tomada de contas especial, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de seu antecessor Antônio Costa dos Santos, imputando-lhes, em caráter solidário, o débito apurado (R\$ 84.345,00, transferidos em 5/7/2002) e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 10.000,00.

3. O presente processo cuida de ocorrências relativas ao Convênio 2.00.02.0027-00/2002, celebrado entre o referido município e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto era a construção de uma barragem. A condenação fundamentou-se na omissão no dever de prestar contas e na inexistência, nos autos, de elementos que pudessem estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a parte da obra efetivamente executada.

4. A meu ver, é correta a posição da Serur (acompanhada pela Procuradoria), que propõe o provimento parcial ao recurso. De fato, o débito não deveria ter sido imputado ao recorrente.

5. O ex-prefeito Antônio Costa dos Santos, signatário do convênio em nome do município, exerceu seu mandato de 2001 a 2004, tendo sido sucedido pelo recorrente, que esteve à frente da prefeitura de 2005 a 2012.

6. Inicialmente, o montante previsto para ser transferido pela Codevasf era de R\$ 174.690,00. No entanto, apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 84.345,00, foi repassada em 5/7/2002.

7. Em razão da espera para a liberação do segundo aporte de recursos (que acabou por não ser efetivado), houve sucessivas prorrogações (catorze) da vigência do convênio, cuja data final ocorreu somente em 31/10/2008, já no mandato do ora recorrente.

8. A despeito de a validade da avença ter abrangido duas gestões, em 11/7/2003, muito antes do fim do mandato do antecessor, o relatório final de fiscalização da concedente já informava da realização da parte das obras correspondente à primeira parcela repassada. Portanto, a responsabilidade pela execução dessa fração do objeto foi exclusiva do ex-prefeito Antônio Costa dos Santos.

9. Apesar de não ser responsável pelo débito, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência, diante da omissão de seu antecessor em prestar contas, cabia ao recorrente prestá-las ou mesmo *“adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”*. Sua inação importa na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Assinalo que, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 002/2010, elaborado pela Codevasf, o então Prefeito Ezenivaldo Alves Dourado foi devidamente notificado ainda na fase interna para prestar as contas do convênio, mas *“não apresentou justificativa, nem (...) a prestação de contas”* (peça 1, pág. 6).

11. O responsável argumenta também que considera incongruente a reprovação das contas, visto que, mesmo sem a transferência do total dos valores do convênio, concluiu as obras adotando *“solução técnica diferenciada”*, tendo agido de boa-fé. Requer perícia para que a construção da barragem seja constatada.

12. Essas alegações não socorrem o recorrente. Ainda que todas suas afirmações fossem demonstradas, persistiria o julgamento pela irregularidade devido à não apresentação de elementos capazes de estabelecer o liame entre os recursos repassados pela Codevasf e a parte da barragem construída em 2002. Dessa forma, permanece sua responsabilização pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do aludido Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Acrescento que a

prova de que o objeto foi construído não seria suficiente, pois é indispensável demonstrar que houve a devida aplicação dos valores do convênio para esse fim.

13. Não obstante minha anuência quanto à bem fundamentada análise e, também, quanto às conclusões da Serur, quero registrar que os chamados “enunciados de decisões”, há tempos, deixaram de compor a base de referência quanto à jurisprudência deste Tribunal, embora eu reconheça que o Enunciado de Decisão 176, mencionado no item 4.6 da instrução da unidade técnica, ainda reflita, de fato, o entendimento consolidado do TCU.

14. Por fim, concordo com a sugestão do Ministério Público de diminuir o valor da pena pecuniária, cuja dosimetria incluía a responsabilidade pelo dano ao erário, que está sendo afastada em relação ao recorrente.

15. Diante do exposto, este Tribunal deve dar provimento parcial ao recurso de reconsideração em exame, para afastar a responsabilização solidária de Ezenivaldo Alves Dourado pelo débito, bem como reduzir o valor da multa a ele aplicada para R\$ 3.000,00, alterando o fundamento desta para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Assim, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator